

1.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Decreto n.º 22:094

Tornando-se necessário regular o ingresso dos sargentos cadetes oriundos do Colégio Militar e do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército de Terra e Mar nos quadros permanentes das diversas armas e serviços por forma a distribuí-los equitativamente pelos mesmos quadros;

Sendo conveniente generalizar, para a promoção ao posto de segundo sargento das diversas armas e serviços, as regras por que se rege o acesso a todos os outros postos do exército quando os seus respectivos quadros se encontram excedidos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os alunos do Colégio Militar e do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército de Terra e Mar a quem seja concedido o alistarem-se como primeiros sargentos cadetes ao abrigo do disposto no artigo 1.º e seus §§ 1.º e 2.º do decreto n.º 21:627, de 30 de Agosto de 1932, serão distribuídos pelas diversas armas e serviço de administração militar proporcionalmente aos respectivos quadros orgânicos.

§ único. Os alunos do Colégio Militar e do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército de Terra e Mar a quem ainda seja concedido o alistarem-se como segundos sargentos cadetes ao abrigo do artigo 2.º do decreto n.º 21:627, de 30 de Agosto de 1932, serão destinados às armas de artilharia, cavalaria, infantaria e serviço de administração militar e distribuídos proporcionalmente aos respectivos quadros orgânicos.

Art. 2.º (transitório). Os actuais primeiros e segundos sargentos cadetes que declararam desejar ingressar no quadro permanente dos sargentos ao abrigo do decreto n.º 21:627 serão imediatamente distribuídos proporcionalmente aos respectivos quadros orgânicos das diferentes armas e serviço de administração militar, pela forma seguinte, efectuando-se para isso as necessárias transferências:

a) Os primeiros sargentos cadetes pelas armas de engenharia, artilharia, cavalaria, infantaria e serviço de administração militar;

b) Os segundos sargentos cadetes pelas armas de artilharia, cavalaria, infantaria e serviço de administração militar.

Art. 3.º O ingresso dos primeiros e segundos sargentos cadetes no quadro permanente dos sargentos, sempre que haja candidatos aprovados em concurso, será feito por forma que não dêem entrada nos respectivos quadros orgânicos dois primeiros ou dois segundos sargentos cadetes seguidamente.

Art. 4.º Cessa desde já o disposto no artigo 126.º do decreto com força de lei n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929.

Art. 5.º A doutrina do presente decreto é aplicável desde 1 de Janeiro de 1933 e fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Repú-

blica, em 10 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 22:095

Em conformidade com o disposto no artigo 6.º do decreto com força de lei n.º 22:055, de 31 de Dezembro de 1932, e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Marinha: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Intendência do Arsenal do Alfeite, com sede no Palácio do Alfeite, que ficará na dependência do Comando Geral da Armada.

Art. 2.º À Intendência do Arsenal do Alfeite compete:

a) A administração da propriedade do Alfeite, bairros e dependências que estavam sob a alçada da Junta Autónoma das Obras do Novo Arsenal, com excepção daquelas que digam respeito a construções ou obras que, em virtude do decreto n.º 22:055, de 31 de Dezembro de 1932, passam temporariamente para a administração do Ministério das Obras Públicas e Comunicações;

b) Colaborar no plano geral para execução das obras do Arsenal;

c) Estabelecer o plano para a mudança do Arsenal da Marinha para as suas novas instalações, tendo em vista o menor prejuízo da sua laboração fabril;

d) O estudo, aquisição e montagem do equipamento das novas oficinas, e das obras marítimas, tendo em vista o aproveitamento das máquinas já existentes e que pelo seu rendimento industrial possam ser conservadas;

e) Receber as oficinas prontas e restantes obras concluídas pela comissão administrativa das obras do Arsenal e promover a montagem dos maquinismos e mais pertences que lhes dizem respeito;

f) Fazer a transferência das oficinas do Arsenal da Marinha para as novas instalações do Alfeite;

g) Ter a seu cargo os móveis, imóveis e semoventes que estavam na posse da Junta Autónoma das Obras do Novo Arsenal;

h) Estabelecer as necessárias ligações entre o Ministério da Marinha e a comissão administrativa.

Art. 3.º Até a publicação do regulamento deste decreto o pessoal da Intendência do Arsenal do Alfeite será constituído por um oficial general ou superior da armada, que será o intendente, o qual acumulará com o lugar de presidente da comissão administrativa, um oficial da administração naval, que poderá acumular com outro serviço, e a parte do pessoal empregado actualmente nos serviços a cargo da mesma Intendência e que não passar à comissão administrativa das obras.

§ 1.º Sobre assuntos de ordem técnica a Intendência do Arsenal do Alfeite procederá de acôrdo com a Intendência do Arsenal da Marinha (Direcção das Construções Navais), a qual elaborará os estudos necessários.

§ 2.º Ao pessoal que passar para o Ministério das Obras Públicas e Comunicações e àquele que ficar ao

serviço da Intendência do Arsenal do Alfeite será dada a preferência na admissão a lugares que estejam vagos ou que de futuro vagarem no Ministério da Marinha, desde que estejam em igualdade de condições com os outros concorrentes.

Art. 4.º O pessoal militar em serviço na Intendência do Arsenal do Alfeite terá o vencimento do pessoal em serviço nas brigadas.

Art. 5.º Os saldos orçamentais das verbas consignadas à Junta Autónoma do Novo Arsenal das diferentes rubricas do capítulo 11.º do orçamento em vigor e que não forem transferidos para a comissão administrativa criada pelo decreto n.º 22:055, de 31 de Dezembro de 1932, constituem dotação da Intendência do Arsenal do Alfeite para o ano económico corrente.

Art. 6.º As obras e reparações dos edificios que pas- sam à jurisdição da Intendência do Arsenal do Alfeite ficam a cargo da Direcção das Construções Civis do Ministério da Marinha.

Art. 7.º A Intendência do Arsenal do Alfeite e a comissão administrativa das obras do Arsenal prestar-se-ão todo o mútuo auxilio tanto em pessoal como em material, sem prejuizo da eficiência dos serviços que a uma e outra competem.

Art. 8.º Até a publicação do regulamento da Inten- dência do Arsenal do Alfeite são mantidas as leis, re- gulamentos e mais disposições pelos quais se regulava a Junta Autónoma das Obras do Novo Arsenal e que inteiramente são applicados à mesma Intendência em tudo que não foi alterado pelo decreto n.º 22:055, de 31 de Dezembro de 1932, ou por este diploma, devendo a escrita seguir pelo processo até agora usado e ser fisca-

lizada pela mesma forma até final do ano económico corrente.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1933. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CAR- MONA — *Aníbal de Mesquita Guimarães*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Direcção Geral das Indústrias

Portaria n.º 7:503

Tornando-se necessário modificar o regime de paga- mento das vistorias de que trata a portaria de 4 de Ja- neiro de 1904: manda o Governo da República Portu- guesa, pelo Ministro do Comércio, Indústria e Agricul- tura, que as despesas a pagar pelas entidades que re- queiram vistorias da competência do pessoal técnico da Direcção Geral das Indústrias sejam fixadas para cada caso, incluindo os pendentes ainda não liquidados, pelo respectivo director geral, e depositada a sua importância provável, como preparo, no acto da entrega do reque- rimento, podendo os interessados recorrer para o mesmo Ministro do despacho do director geral que estabelecer o quantitativo dessas despesas.

Paços do Governo da República, 6 de Janeiro de 1933. — O Ministro do Comércio, Indústria e Agricul- tura, *Sebastião Garcia Ramires*.